

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO IPHAN RECUPERAR IMÓVEL
TOMBADO PRIVADO DE PROPRIETÁRIO HIPOSSUFICIENTE**

**IPHAN'S JOINT RESPONSIBILITY TO RECOVER CULTURAL HERITAGE
PRIVATE PROPERTY FROM HYPOSUFICIENT OWNER**

Mariana Barbosa Cirne ¹

Resumo

Este artigo defende, pautado em uma interpretação do art. 19 do Decreto-Lei n. 25/1937, que o IPHAN tem o dever de executar os serviços de recuperação do imóvel tombado de proprietário privado, quando este não dispõe recurso, ante a sua responsabilidade solidária pelo patrimônio cultural brasileiro tombado. Por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se demonstrar que diante do problema da ausência de recursos por parte do proprietário hipossuficiente, o Iphan não poderá se eximir se sua responsabilidade solidária ambiental, por não ter sido comunicado de maneira preventiva.

Palavras-chave: Tombamento, Iphan, Responsabilidade solidária, Hipossuficiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article defended, based on an interpretation of article 19 of Decree-Law 25/1937, that the IPHAN has the duty to perform the services of recovery of the cultural heritage property from a private owner, when the latter has no appeal, in view of their joint responsibility for the listed cultural patrimony. Through a literature review and jurisprudence, it is intended to demonstrate that in the face of the problem of lack of resources by the owner who is underpaid, Iphan cant be exempted if its joint and several environmental liability, because it has not been communicated in a preventive way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tombamento, Iphan, Joint liability, Hypersufficient

¹ Doutoranda e Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB). Procuradora Federal (AGU) e Professora de Direito Ambiental e de Difusos e Coletivos (UNICEUB). E-mail: marianabcirne@gmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo defende uma interpretação do art. 19 do Decreto-Lei n. 25/1937¹, para concluir que o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - deve executar os serviços de recuperação do imóvel tombado de proprietário privado que não dispõe de recursos, mesmo que não tenha sido comunicado de maneira preventiva, ante a sua responsabilidade solidária pelo patrimônio cultural tombado. Pretende-se demarcar a importância de distinguir as responsabilidades ambientais cíveis e administrativas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2015; BENJAMIN, 2010) como maneira de concretizar a sustentabilidade².

O tema é relevante, pois há importante controvérsia, doutrinária³ e jurisprudencial⁴, sobre a aplicação do disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 (BRASIL) e, como consequência, o dever do IPHAN arcar com os custos da reforma de bem privado.

Nesse sentido, a autarquia defende que a hipossuficiência só seria cabível na forma preventiva. Em outras palavras, a alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 (BRASIL), só pode ser feita em caráter preventivo - ou seja, antes da ocorrência do dano. Caso a ciência do dano decorra de ação de fiscalização do IPHAN, não caberia o reconhecimento da hipossuficiência, mantendo-se o seu dever de reparar o bem tombado, assim como o auto de infração administrativa. Não se admitiria o reconhecimento da hipossuficiência na apresentação de sua defesa da infração administrativa.

¹ Cf. “Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa. § 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa. § 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975) § 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário. (BRASIL, 1937)

² CANOTILHO, 2010 defende que a sustentabilidade exige dos humanos que organizem seus comportamentos e ações, de forma que não vivam: a) às custas da natureza; b) às custas dos outros seres humanos; c) às custas de outras nações; e d) às custas de outras gerações (CANOTILHO, 2010, p. 8).

³ Ver: PAIAO, 2010; MACHADO, 2015; ANTUNES, 2010; CORDIDO, 2014.

⁴ Cf STJ, REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016; STJ, AgRg no REsp 1050522/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010; STJ, REsp 1051687/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008.

Por outro lado, há um enorme questionamento – judicial e político - pela sociedade civil e pelo Ministério Público⁵ quanto aos deveres dos proprietários e do IPHAN quanto ao patrimônio cultural brasileiro. Este trabalho se pauta, dentro dessa discussão, no componente cultural e na sustentabilidade, para encontrar a melhor forma de garantir a manutenção do patrimônio cultural brasileiro⁶.

Apesar da divergência, o regime dos bens tombados ainda é visto como instrumento que concretiza um meio ambiente equilibrado, valor fundamental trazido pelo art. 225 da Constituição de 1988 (BRASIL; ÉLES; SILVA; CÂMARA, 2018, p. 60). A faceta cultural é uma das espécies de meio ambiente (HOLANDA, 2010; NUNES, 2005; STF, 1995). Exatamente por isso, o presente artigo é relevante, pois demonstra que este instrumento, apesar das críticas, ainda merece debates e aperfeiçoamentos em prol da concretização do art. 216⁷ da Constituição (BRASIL) e do paradigma sustentável.

Diante desse quadro, a pergunta que desafia este artigo é a seguinte: *responderá o Iphan pela necessidade da realização das obras derivadas do dano por falta de conservação do imóvel, caso tais prejuízos sejam levados ao conhecimento desta instituição apenas após a ação de fiscalização? Qual interpretação do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 melhor concretiza o art. 216 da Constituição e a sustentabilidade?*

Para responder esses questionamentos, será explicado na primeira parte do artigo em que consiste o tombamento, seu conceito e respectivas obrigações, à luz da proteção constitucional do patrimônio cultural brasileiro e da sustentabilidade (BRASIL; CANOTILHO, 2010). Em seguida, será tratada a responsabilidade ambiental, que se divide em três esferas (civil, administrativa e penal), conforme parágrafo §3 do art. 225 da Constituição de 1988 (BRASIL), independentes entre si. Por fim, se esmiuçar as possíveis interpretações do artigo 19 do Decreto-Lei nº

⁵ Conforme atuação do Ministério Público Federal, podendo-se citar alguns exemplos como o Convento de Cairu, disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/a-pedido-do-mpf-justica-determina-ao-iphan-e-a-uniao-a-elaboracao-de-projeto-de-restauracao-do-convento-de-cairu-ba>>. Acesso em: 28.9.2018.

⁶ Cf. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL) e Portarias IPHAN nº 187/2010.

⁷ Cf. “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”. (BRASIL, 2018)

25/1937 (BRASIL), para buscar a solução que melhor preserva o patrimônio cultural brasileiro.

Este artigo não pretende esgotar um tema complexo como responsabilidade sobre imóvel privado tombado, mas sim apresentar uma das facetas de suas controvérsias (a ausência de comunicação prévia e o conhecimento do dano por meio de fiscalização) e em seguida trazer reflexões sobre a melhor solução. Parece ser um primeiro passo para um debate que precisa ser desenvolvido no âmbito do Direito Ambiental.

Apresentados os seus principais pontos, passa-se, então, a trilhar o itinerário estabelecido.

1. O tombamento e o dever de conservação

Como explicado, a análise jurídica a ser empreendida é sobre a pertinência da aplicação do artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/1937 (BRASIL), em uma situação hipotética em que o imóvel tombado no qual se tomou conhecimento dos danos causados pela omissão do proprietário por meio de fiscalização. Após a lavratura do auto de infração referente ao abandono e à má conservação de imóvel tombado, já que se identificou no imóvel problemas em sua conservação, na apresentação de defesa no prazo de 15 dias (IPHAN, 2010), poderia ser acolhida a alegação de hipossuficiência, afastando a sanção administrativa e cabendo ao Iphan a reparação do dano?

Para responder a indagação, em primeiro lugar, cabe entender que o tombamento não retira o direito de propriedade. O tombamento é um procedimento administrativo que veicula uma modalidade não supressiva de intervenção concreta do Estado na propriedade privada ou pública, de índole declaratória, que tem o condão de limitar o uso, gozo e disposição de um bem. É um instrumento de tutela material (MACHADO, 2015; ANTUNES, 2010; HOLANDA, 2010). Trata-se de uma limitação, imposta ao bem público ou privado, na pretensão de proteger o patrimônio cultural brasileiro.

O conceito de patrimônio cultural está previsto no art. 216 da Constituição Federal (BRASIL):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Envolve, portanto, bens materiais e imateriais, desde que se relacionem com a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Trata-se de um direito de solidariedade que demanda, necessariamente, a conjugação de esforços. Isso porque envolve uma tutela transindividual (MAZZILLI, 2009; ZAVASCKI, 2017), difusa⁸, que se destina a todo o gênero humano. Sobre o tema, o STF já reconheceu que a proteção “jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no Texto Constitucional (art. 216 da CRFB/1988)”⁹.

A proteção do patrimônio cultural se insere no paradigma da sustentabilidade, pois encontra-se inserido na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por sustentabilidade, entende-se a manutenção qualitativa e quantitativa do estoque de recursos ambientais, utilizando tais recursos, naquilo que for possível, sem danificar suas fontes ou limitar a capacidade de suprimento futuro, para que tanto as necessidades atuais quanto aquelas do futuro possam ser igualmente satisfeitas (CANOTILHO, 2010, p. 9). Sabe-se, contudo, das dificuldades conceituais, ante a complexidade do tema sustentabilidade, mas para este trabalho parece melhor valer-se do seu sentido restrito, preocupando-se com a proteção e manutenção, a longo prazo, dos recursos naturais e culturais, através do planejamento, economia e obrigação de condutas e resultados, na relação entre as presentes e as futuras gerações. O princípio da sustentabilidade é, deste modo, uma “proposta de um desenvolvimento possível para o futuro, na medida em que respeite e considere os limites da natureza” sustentável (CANOTILHO, 2010, p. 10; SOUZA; ARMADA, 2017). Trazendo esses conceitos para o debate deste artigo, conclui-se que a preocupação sustentável do tombamento pretende manter o patrimônio para as gerações presentes e futuras.

⁸ Direitos difusos são diferentes dos direitos coletivos: Os direitos coletivos são direitos pertinentes a uma categoria social ou a um grupo juridicamente vinculado, enquanto que os direitos difusos são pertinentes a todos ou a cada um, direitos com sujeitos indeterminados e objeto indivisível (PIOVESAN, 1993).

⁹ Cf. STF, ACO 1.966 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.

O tombamento está expresso no § 1º do art. 216 da Constituição, como um dos instrumentos da política cultural¹⁰. Deve-se observar, então, este instrumento de maneira mais ampla, à luz da Constituição (RABELLO, 2009, p. 91), pois está superada a definição do art. 1 do Decreto-Lei 25/37 (BRASIL)¹¹ que só fala de patrimônio histórico e artístico nacional.

Sabe-se, contudo, que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 25/1937, que, “ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro.”¹²

Deve-se, então, valer-se do Decreto-Lei nº 25/37 para entender os direitos e os deveres do proprietário privado de um bem tombado, à luz da Constituição. Em síntese, são alguns dos deveres do proprietário privado do bem tombado: a) dever de comunicar a necessidade de reparar o bem tombado; b) dever de não destruir, deteriorar, mutilar ou inutilizar a coisa tombada; c) dever de solicitar ao Poder Público autorização para reparar, pintar ou restaurar (se tombado por vários órgãos, são vários pedidos de autorização), d) dever de solicitar autorização para a colocação de cartazes. Na análise deste artigo, interessa expressamente o art. 17 e o 19 (analisado posteriormente) do Decreto-Lei nº 25/37 (BRASIL):

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Em síntese, na hipótese do descumprimento da obrigação do proprietário preservar o bem e não comunicar a necessidade de cuidados, isso ensejará a responsabilidade administrativa da proprietário. O mesmo raciocínio vale para o art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 (BRASIL).

¹⁰ Cf. “§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” (BRASIL).

¹¹ Cf. Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL)

¹² Cf. STF, ACO 1.966 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.

Sabe-se, contudo, que a relação entre quem tomba o bem e quem tem o dever de preservá-lo, não é fácil. “Quando um imóvel é tombado, todo processo de demolição, reforma ou restauração precisa ser aprovado por um órgão público competente, e nem sempre a relação entre o público e o privado é das mais amistosas” (PAIAO, 2010). Isso, contudo, não pode impedir que o IPHAN e o proprietário não entendam suas respectivas responsabilidades, o que será esclarecido em seguida

2. As responsabilidades ambientais e a confusão entre as esferas cíveis e administrativa

Sobre o tema, é preciso ter clareza de que a responsabilidade ambiental se divide em três esferas (civil, administrativa e penal), conforme parágrafo §3 do art. 225 da Constituição de 1988¹³, independentes entre si. Não cabe, portanto, confundi-las. Isso significa que o ilícito em questão (realização de obra em bem tombado sem autorização) pode ensejar a reparação do dano (cível), a aplicação de multa e embargo (administrativa) e a resposta pelo crime (penal).

Trata-se de responsabilidades de esferas distintas, com critérios e requisitos diversos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2015). Com o cumprimento de tais responsabilidades, almeja-se encontrar o equilíbrio ambiental – uma busca de harmonia entre os elementos da natureza. É um direito garantido a todos, o que não havia sido reconhecido em nenhuma das constituições brasileiras anteriores (COELHO, 2014). Nesse sentido, Canotilho (1995, p. 14; 2010) explica que o ‘ambiente humano e ecologicamente equilibrado’ busca a proteção da natureza e dos recursos naturais, o combate à poluição e às disfunções ambientais e a melhoria da qualidade de vida. Trata-se de um equilíbrio do meio onde todos vivem, englobando “o meio urbano, com seu patrimônio histórico e cultural, parques e rios; bem como o meio natural que influencia a vida das pessoas nas cidades, no campo e, é claro, daqueles que vivem em contato direto com ele, dali retirando a sua subsistência.” (PEREIRA; SCARDUA, 2008). Há, aqui, uma “mensagem de interação entre o homem e a natureza, para que se estabeleça um relacionamento mais harmonioso e equilibrado”. A sustentabilidade.

¹³ Cf “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL).

Em breves linhas, existiria, no caso hipotético, a avaliação das três responsabilidades ambientais distintas que precisam ser apuradas quando ocorre um dano ao patrimônio tombado. Tal conclusão se ampara no art. 225, § 3º, da Constituição. Em síntese, a Constituição de 1988 estabeleceu que os infratores estão sujeitos "*a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*" Em outras palavras, definiu que em matéria ambiental - o que inclui a espécie de meio ambiente cultural - existem 3 (três) responsabilidades: a) administrativa; b) penal e c) cível. São três responsabilidades distintas que não se confundem. A apuração de cada responsabilidade não configura também *bis in idem*.

Em primeiro lugar, a responsabilidade criminal é de responsabilidade da Polícia Federal e do MPF - Ministério Público Federal. Caberia, no caso, ao primeiro investigar o crime e ao segundo oferecer a denúncia (MAZZILLI, 2009; CARVALHO, 2005). Quanto à responsabilidade criminal, cabe ao IPHAN a comunicação a tais órgãos quando tiver ciência do crime contra o patrimônio cultural.

No caso, diante do princípio da responsabilidade compartilhada quanto à proteção ambiental (definida pelo *caput* art. 225 da Constituição Federal de 1988), cabe ao Poder Público e a toda coletividade a proteção do meio ambiente¹⁴, o que inclui, inegavelmente, o meio ambiente cultural.

Regulamentando os crimes ambientais, a Lei nº 9.605/98 (BRASIL) trouxe no seu art. 2 a caracterização dos sujeitos passivos de seus crimes. Nesse sentido, o art. 2º diz que "*quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas*". Note-se que entre os possíveis responsáveis encontra-se exatamente o órgão técnico, o que permite a responsabilidade daquele que tem o dever de exercer o poder de polícia, caso tenha conhecimento do crime e não dê notícia à polícia. Em outras palavras, o ordenamento estabeleceu que quando o IPHAN (ou qualquer outro órgão público) toma ciência de um crime, deve oficiar às autoridades competentes, sob pena de responder criminalmente por omissão. Exatamente por isso, diante da constatação do dano ao patrimônio cultural, deve-se dar ciência à polícia federal e ao MPF.

Isso se justifica como medida para parar o dano em andamento, uma ação a ser tomadas na atuação administrativa do Iphan com o intuito de evitar responsabilidades

¹⁴ Cf. "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL, 1988)

criminais. Caso não se oficie os órgãos competentes, o gestor omissivo poderá responder criminalmente por omissão, como está pacificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁵.

Não há, portanto, dúvidas de que os técnicos do IPHAN detêm o dever de comunicar os órgãos competentes sobre os crimes contra o patrimônio cultural nacional, quando dele tiverem conhecimento. Especialmente, quando o dano estiver em curso.

Voltando às responsabilidades ambientais, cabe falar um pouco sobre a administrativa, materializada na atuação do poder de polícia do IPHAN, que se pauta na autotutela e na autoexecutoriedade (CIRNE, 2014; CARVALHO, 2005), exigindo a atuação da autarquia no caso de dano ao patrimônio cultural. A proteção do meio ambiente está adaptada à *competência material comum*, ou seja, proteção ambiental está adstrita a normas que conferem deveres aos entes da Federação e não simplesmente faculdades (CIRNE, 2014). Em resumo: o exercício da competência é um dever e não uma faculdade para os entes autônomos. Ora, são esses deveres, previstos no texto da Constituição de 1988, que dão as definições dos contornos do Estado brasileiro.

Trata-se de um dever. Não uma faculdade, o exercício do poder de polícia. Então, exatamente por isso, cabe não só a comunicação do crime, a realização do

¹⁵ Cf. “RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N.9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO. DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO RELEVANTE. DELITOS OMISSIVOS. GARANTE. ART. 13, § 2º, DO CP. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. ART. 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O patrimônio público, entendido sob a ótica de patrimônio natural, pertence a toda coletividade, sendo dever de todos, sobretudo do gestor público, o zelo por sua preservação e, portanto, a sua inobservância, de forma comissiva ou omissiva, implica conduta lesiva ao meio ambiente nos termos da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

2. A legislação que protege o ambiente, em todos os seus aspectos, tem que ser interpretada no sentido de poder propiciar uma tutela efetiva, célere e adequada, sob pena de ser frustrado o combate das condutas ilícitas que afetam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, da Constituição da República).

3. O agente público, além de omitir-se em seu dever legal de zelar pela preservação ambiental, é capaz de condutas poluidoras, degradantes ou de qualquer forma danosas ao meio ambiente, consistente em ações ou omissões capazes de ofender os princípios constitucionais e administrativos que regem a gestão pública.

4. Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

5. A respeito do delito ambiental descrito no art. 68 da Lei n.9.605/1998, faz-se necessário mencionar que se trata de crime omissivo impróprio, no qual o apontado agente, contrariando o dever legal ou contratual de fazê-lo, deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental para evitar resultado danoso ao meio ambiente.

6. Não há como administrador público, in casu, eximir-se da posição de garante, razão pela qual deve ser mantida sua condenação pela prática do crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1618975/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

embargo e caso ocorra novamente o descumprimento, o IPHAN deve realizar nova fiscalização no local. A superintendência tem o dever de agir no âmbito administrativo. Caso o dano permaneça em andamento, a Portaria IPHAN Nº 187/00 (BRASIL) dispõe o seguinte:

Art. 3º Sem prejuízo da penalidade de multa, haverá o embargo da obra, assim considerada qualquer intervenção em andamento sem autorização do Iphan, inclusive a colocação de equipamento publicitário, em bem edificado tombado.

Parágrafo único. No caso de resistência à execução da penalidade prevista no caput, o embargo poderá ser efetuado com a requisição de força policial.

Note-se, então, que caso exista resistência à execução da penalidade, pode se utilizar a requisição policial. O descumprimento reiterado do embargo do IPHAN pode ser coibido sem a intervenção do judiciário, por meio da atuação administrativa, o que demonstra o dever de utilizar os instrumentos administrativos conferidos à administração do IPHAN. Da mesma forma, cabe a sanção administrativa pela omissão do proprietário quanto à má conservação do bem.

Deve-se garantir a lisura da atuação da autarquia no exercício de seu poder de polícia. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que "A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação."¹⁶

A responsabilidade cível, por sua vez, demanda a reparação do dano causado ao patrimônio tombado, podendo ser pleiteada em juízo, por meio de ação civil pública manejada pelo IPHAN ou pelo Ministério Público Federal (MPF), conforme previsto nos artigos 1º, I, e 5º, I e IV, da Lei nº 7.374/85 (BRASIL). É cabível, contudo, também, a reparação do dano sem a necessidade do Poder Judiciário, na esfera administrativa, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que pode ser proposto pelo Iphan ou pelo MPF, nos termos do § 6º do art. 5º¹⁷ (BRASIL; DE MIO, FERREIRA FILHO; CAMPOS, 2006, p. 43). Ocorre que, especificamente quanto ao

¹⁶ Cf. STJ. REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010

¹⁷ Cf. "§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial" (BRASIL)

tombamento, existe uma regra específica regulamentando o tema, cerne deste artigo, a ser explorada em seguida.

3. A interpretação art. 19 do Decreto-Lei nº 25/1937

Entendido o tombamento e a diferença das responsabilidades em matéria ambiental, volta-se ao cerne da discussão, para verificar o que dispõe o art.19 do Decreto-Lei nº 25/1937 (BRASIL):

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Pelo que se extrai do texto acima transcrito, para que haja a execução das obras às expensas da União, com fulcro no dispositivo, há que se verificar a ocorrência de três requisitos, quais sejam: a) que o imóvel seja tombado, b) a reconhecida necessidade das obras e c) a impossibilidade de o proprietário arcar com seu custo, face à indisponibilidade de recursos financeiros.

No que toca ao primeiro requisito, sabe-se na situação hipotética, como foi lavrado um auto de a fiscalização por má conservação, pautado na Portaria 187 do IPHAN (BRASIL), que o bem foi tombado. Parece estar preenchido, portanto, este requisito.

Em relação à necessidade de execução das obras para a conservação do imóvel, o laudo da atuação administrativa realizada por servidor do IPHAN atesta e reconhece tal necessidade.

No que toca à prova acerca da indisponibilidade de recursos financeiros por parte do proprietário, entende-se que a restrição do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 às hipóteses preventivas não merece prosperar. Os motivos para tanto são dois.

Note-se, em primeiro lugar, que a omissão quanto ao dever do informe preventivo, expresso no dispositivo legal, deverá ser punido por sanção administrativa, ou seja, multa. Ora, trata-se, portanto, de uma responsabilidade administrativa do proprietário que não se confunde com a cível de reparar o dano. Em outras palavras, o art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 (BRASIL) regulamenta no caput uma sanção administrativa (“*levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.*”), logo, uma responsabilidade administrativa do proprietário, mas nos parágrafos trata da responsabilidade civil. São, portanto, responsabilidades distintas que não se confundem.

Em segundo lugar, registre-se que o critério do informe preventivo não se encontra expresso no dispositivo legal. Em verdade, sabe-se que a jurisprudência está consolidada no sentido de que o IPHAN também é responsável pela preservação do bem cultural. Isso porque a preocupação da lei é com a manutenção do bem, com a sustentabilidade do patrimônio. Ora, se a atuação em questão for mantida, os efeitos concretos serão apenas a aplicação de uma sanção administrativa, mas o perecimento do bem continuará em andamento. E por tal perecimento, certamente o IPHAN terminará respondendo, caso a questão seja levada a juízo. Deve-se, portanto, separar as responsabilidades, mantendo a sanção administrativa (para que a omissão quanto ao dever de comunicação ao Iphan da necessidade de reformas seja punida), mas o IPHAN não pode se eximir de sua responsabilidade civil para reparar o imóvel tombado em deterioração.

Cabe esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto ao dever do IPHAN arcar com essas reformas na hipótese do proprietário não dispor de recursos¹⁸. Trata-se de uma responsabilidade solidária, de execução subsidiária. Nesse sentido, há interpretação firmada de que:

¹⁸ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA

(...) o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a posteridade. Segundo, institui obrigações concretas - de fazer, de não fazer e de suportar - incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado. Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de responsabilidade civil objetiva e solidária, sem prejuízo de indenização por danos causados, até mesmo morais coletivos.¹⁹

Bem vê que o IPHAN exerce um papel de guardião do bem, o que se justifica em sua natureza difusa, de toda coletividade brasileira. Os efeitos da notificação não afastam a sua responsabilidade civil quanto ao bem tombado. Como reconhecido pelo STJ, a “notificação ao Poder Público, pelo proprietário do bem tombado, de que não dispõe de recursos para realizar obras de conservação e reparação (art. 19 do Decreto-

HUMANIDADE. OMISSÃO NA PROTEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937.1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que resultou na condenação dos réus a procederem ao início da restauração completa de três imóveis tombados, integrantes do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de São Luís (MA), que lentamente se deterioraram e desabaram(...) EFEITOS DO TOMBAMENTO 3. Emanação da função memorativa do direito de propriedade, o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a posteridade. Segundo, institui obrigações concretas - de fazer, de não fazer e de suportar - incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado. Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de responsabilidade civil objetiva e solidária, sem prejuízo de indenização por danos causados, até mesmo morais coletivos. 4. "O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação" (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011). (...)

.6. A notificação ao Poder Público, pelo proprietário do bem tombado, de que não dispõe de recursos para realizar obras de conservação e reparação (art. 19 do Decreto-Lei 25/1937), não o libera para simplesmente abandonar a coisa à sua própria sorte e ruína, sobretudo porque o ordenamento coloca à sua disposição mecanismos gratuitos para forçar a ação do Estado, bastando provocar o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 7. Como bem decidiu o Tribunal de origem, são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público (...) (REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016)

¹⁹ STJ. REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016

Lei 25/1937), não o libera para simplesmente abandonar a coisa à sua própria sorte e ruína.”. A notificação, em verdade, reforça a sua responsabilidade, que já está configurada desde a ciência no momento da fiscalização.

O STJ também definiu que: “são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público”²⁰. Há uma solidariedade quanto à proteção do bem tombado que não pode ser negada, pois se pauta no art. 225 da Constituição, norma-matriz da pauta ambiental (SILVA, 2011)

Não cabe negar, portanto, o reconhecimento literal da norma dessa responsabilidade:

2. O IPHAN, entidade com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sucedeu ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na proteção e conservação desses bens constitucionalmente tutelados.3. A responsabilidade da União, no caso dos autos, é aquela expressa no § 1º do Decreto-lei n. 25/37, pois não é possível atribuir regime diverso de responsabilidade senão daquele expressamente previsto em lei: "Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa." 4. "In casu", o acórdão atacado apenas determinou a prestação positiva apta a reparar ou a minorar dano a imóvel protegido por normas constitucionais.²¹

Note-se que mesmo que o proprietário tivesse recursos, o IPHAN poderia ser obrigado a restaurar o bem, podendo posteriormente reaver os recursos, pois a preocupação deve ser com a preservação dos bens tombados. Com o futuro do bem a ser preservado. Em suma, o artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/37 “não exonera a responsabilidade da União de realizar restauração de imóvel tombado, tida por necessária, máxime na hipótese dos autos, onde o julgador, a despeito de consignar que a proprietária não teria recursos no momento para arcar com os custos das obras,

²⁰ STJ, REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016.

²¹ STJ, AgRg no REsp 1050522/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010.

determinou que, após a realização da restauração, a União pode cobrar os respectivos valores diretamente da proprietária.”²²

Acredita-se, portanto, pautados não só no art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37, mas também na jurisprudência do STJ, e sobretudo nos arts. 216 e 225 da Constituição de 1988, que o IPHAN não pode exigir a comunicação preventiva para reconhecer a necessidade de execução das obras para a manutenção do bem, diante do atesto quanto à indisponibilidade de recursos do proprietário. Como está assentado no STJ, são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público. Este poder público em questão é o IPHAN. Esse raciocínio decorre da responsabilidade ampliada ambiental expressa no art. 225 da Constituição de 1988. Não se pode confundir as responsabilidades civil e administrativa.

CONCLUSÃO

Este artigo pretendeu demonstrar a complexidade da responsabilidade para manter um bem tombado privado. Apesar de reconhecer que o tombamento não retira o direito de propriedade, sabe-se que essa modalidade não supressiva de intervenção concreta do Estado na propriedade limita o uso, gozo e disposição de um bem, em prol de toda a coletividade. Esse raciocínio está de acordo com a concretização dos artigos 216 e 225 da Constituição.

A responsabilidade ambiental se divide em três esferas (civil, administrativa e penal), conforme parágrafo §3 do art. 225 da Constituição de 1988, independentes entre si, não cabendo, portanto, confundí-las ou anulá-las. O art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 trata não só da responsabilidade administrativa do proprietário, mas também da responsabilidade cível de reparar o dano, imputada ao proprietário e, subsidiária e solidariamente, ao IPHAN. Em suma, o art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 regulamenta no *caput* uma sanção administrativa, mas nos parágrafos trata da responsabilidade civil. São, portanto, responsabilidades distintas que não se confundem.

Diante desse quadro, deve-se responder à pergunta deste artigo para concluir que o IPHAN responderá pela necessidade da realização das obras, decorrente de danos

²² STJ, REsp 1051687/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008.

derivados da falta de conservação do imóvel, mesmo que tais prejuízos sejam levados ao conhecimento desta instituição apenas após a ação de fiscalização. Esta é a interpretação do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 que melhor concretiza o art. 216 da Constituição, e a sustentabilidade, pois garante a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Conclui-se, então, pela possibilidade de aplicar o art. 19 do Decreto Lei nº 25/1937, não cabendo a pretensão de exigir a notificação do proprietário previamente à fiscalização do Iphan. Isso porque o Iphan responde solidariamente na hipótese do proprietário comprovar não dispor de recursos para manter o bem, já que a preocupação central é com a manutenção futura do patrimônio cultural tombado.

Como advertido, este artigo não pretendeu esgotar um tema complexo como responsabilidade sobre imóvel privado tombado, mas incitar um debate que precisa ser desenvolvido no âmbito do Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 12a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 2 set. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. *Portaria IPHAN 187*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_187_de_11_de_junho_de_2010.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 222.582/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, J. em 12.03.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, REsp 1051687/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1050522/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, ACO 1.966 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 22.164-0/SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+22164%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+22164%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afuob5c>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos – Polytechnical Studies Review, v. 7, n. 13, p 7-18, 2010.

_____. *Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental*. Coimbra: Almedina, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos santos. *Ação Civil Pública – Comentários por Artigo*, 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

CIRNE, Mariana Barbosa. A Lei Complementar 140/2011 e as competências ambientais fiscalizatórias. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 18, n. 72, p. 67-116, 2014.

COELHO, Helena Carvalho. Do Direito Constitucional Ao Meio Ambiente E Desdobramentos Principiológicos à Hermenêutica (Ambiental?). *Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v.11, n.21, p.53-73 • Janeiro/junho de 2014.

CORDIDO, R. M. O TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMÓVEL NO BRASIL. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 2, n. 1, p. 293-310, 7 dez. 2014.

DE MIO, Geisa Paganini. FERREIRA FILHO, Edward. CAMPOS, José Roberto. *O inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta para resolução de Conflitos ambientais*. In Revista de Direito Ambiental. Ano 10, nº 39, julho-setembro 2005, p. 92-101 *apud* SCALASSARA1, Lecir Maria. *Conflitos ambientais: o acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos*. Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 2, n. 2, jul./dez. 2006.

ÉLES, Esther; SILVA, Heloisa Lescova; CÂMARA, Luísa Martins De Arruda. POLÍTICAS URBANAS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (Org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: Desafios para a Governança Ambiental*. 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. 13º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. 13º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. vol. 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018, p. 56-72.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em geral*. 32ª ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Cleucio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.

PAIAO, Cristiane. Patrimônio histórico: uma questão de cidadania. *ComCiência*, Campinas, n. 122, out. 2010. Disponível em <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000800003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 set. 2018.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. *Campinas, Ambient. soc.*, v. 11, n. 1, p. 81-97, Jun. 2008.

PIOVESAN, Flavia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 4, p. 75-97, jul./set. 1993.

RABELLO, Sonia. *O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9º ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; ARMADA, Charles Alexandre. *Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: Evolução Epistemológica na*

necessária diferenciação entre os conceitos. Maranhão, **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, p. 17-35, jul./dez., 2017.

ZAVASKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7º ed. Ver e atual. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.